

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 06/10/2011

All'indirizzo <http://w.diritto.it/docs/32350-descarrilando-o-trem-da-estreita-bitola-jusnaturalista-juspositivista-caminhos-para-a-constru-o-de-um-conceito-material-de-justi-a>

Autore: Vinícius Reis Barbosa

Descarrilando o trem da estreita bitola jusnaturalista-juspositivista: caminhos para a construção de um conceito material de justiça

DESCARRILANDO O TREM DA ESTREITA BITOLA JUSNATURALISTA-JUSPOSITIVISTA: CAMINHOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO MATERIAL DE JUSTIÇA

Vinícius Reis BARBOSA¹

Sumário: Introdução; 1 O conceito de justiça na estreita bitola jusnaturalista-juspositivista; 2 Ampliando o conceito de justiça ou alargando a bitola; Considerações finais; Referências bibliográficas.

Introdução

O conteúdo do conceito “justiça” é antes de tudo um valor. A depender do modo como se compreende, se interpreta e se constrói tal valor, tem-se um conceito de justiça e daí advêm conseqüências de ordem prática tanto para a ordem jurídica quanto para a própria vida democrática.

Basta pensar que para a caracterização do que seria um Poder Judiciário justo e democrático necessita-se da definição do que seria o justo e o democrático. Tal situação se repete quando se busca a caracterização de uma sentença, de um acórdão ou de um ato administrativo. Ou seja, a caracterização dos atos de poder que emanam do Estado, sempre com a finalidade de identificar se tais atos possuem conteúdo justo e democrático, reclama considerações sobre o justo e o democrático.

Nesta linha é que o presente trabalho busca realizar uma análise político-filosófica e teórica sobre o tema da justiça, encarada aqui como conceituação do valor justo, demonstrando a estreiteza de tal conceito quando lido à luz da ideologia juspositivista ou jusnaturalista, bem como a insuficiência de tais ideologias para a

¹ Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), campus de Franca/SP. Membro do Núcleo de Estudos de Direito Alternativo (NEDA). Advogado.

compreensão, interpretação e construção de um conceito de justiça que seja apto a caracterizar os atos de poder do Estado como estando ou não em consonância com sua finalidade última, qual seja, a efetivação material dos direitos fundamentais, finalidade esta que também pode ser expressa através da expressão busca pela dignidade da pessoa humana.

Desvelar essa insuficiência é dar o primeiro passo para a construção de um conceito material de justiça que seja apto a cumprir a função acima delineada².

1 O conceito de justiça na estreita bitola jusnaturalista-juspositivista

É comum se deparar com a afirmação de que o direito fundamental de acesso à justiça é o direito ao acesso *a uma ordem jurídica justa*. E o que é uma ordem jurídica justa? A resposta a essa pergunta reclama uma definição do que seria o valor do justo, valor este que informa o direito de acesso à justiça no plano filosófico.

Desde já se pode apontar o vocábulo justiça como um vocábulo de difícil conceituação, já que se trata de um valor, categoria do pensamento das mais abstratas. Para Aguiar (1982, p. 17),

[...] a palavra justiça abarca várias significações. Mas o mais correto seria dizer que realidades opostas, contraditórias e conflitivas usam da mesma palavra para exprimir seus projetos e suas justificações, já que, sob o mesmo nome de justiça, encontramos concepções que se contradizem, que se anulam, não podendo nunca subsistirem juntas, por representarem pólos em conflito a nível de infra e superestrutura.

E é no âmbito de tal reflexão que pelo menos duas grandes tendências consolidadas são identificáveis: o jusnaturalismo e o juspositivismo, entendidas aqui como ideologias jurídicas, ou seja, como o conjunto necessário de idéias pelas quais os seres humanos colocam-se no mundo em relação ao objeto que observam, no caso, a justiça.

Partindo do entendimento de que a sociedade é o lugar do conflito e

² As teses expostas neste trabalho e ora revisitadas e revisadas para publicação foram originalmente desenvolvidas na pesquisa *Acesso à justiça: reflexões a partir do cotidiano no Juizado Especial Cível da Comarca de Franca/SP*, levada a cabo pelo autor e que pode ser consultada na íntegra em BARBOSA, 2007.

não da ordem, e que diversos grupos e classes estão em permanente conflito em busca da hegemonia econômica, política e cultural, podemos apontar que as duas tendências apontadas na verdade são “cobertura[s] ideológicas para o modo de produção” (LYRA FILHO, 1985, p. 57), no caso, o modo de produção capitalista.

Justamente por isso é que “a idéia de justiça é um valor e, mais ainda, é ideológica, na medida em que assentada sobre uma concepção de mundo que emerge das relações concretas e contraditórias do social” (AGUIAR, 1982, p. 19).

Pode-se afirmar então que em uma sociedade conflitiva, em que é necessário tomar partido a todo momento, “inexiste pureza no Direito. O jurídico coabita, necessariamente, com o político, o econômico e o ideológico” (CALMON DE PASSOS, 1999, p. 5), ao contrário do que as tendências jusnaturalistas e juspositivistas levam a crer.

Esta carga de neutralidade tem sua explicação, já que “de um modo ou outro, [...] a idéia de justiça sempre se põe como um projeto de um mundo melhor, como um dever-ser das condutas, da produção e do relacionamento humano” (AGUIAR, 1982, p. 19). Não há como dizer-se contra a justiça, pois se estaria dizendo-se injusto. Não há como qualquer tipo de poder se dizer injusto, pois a justiça é condição de legitimidade de qualquer poder dominante, seja em nível macro ou micro.

É perseguindo este ideal de um mundo melhor que o jusnaturalismo concebe a justiça como um ideal puro, metafísico. É algo que pode não ser alcançado, mas que deve ser sempre buscado, um verdadeiro devir de um mundo melhor.

A origem de tal pensamento remonta à Grécia Antiga, sendo que seu maior expoente é Aristóteles, cujas idéias acerca da justiça ainda não foram, em grande parte, superadas, graças às adaptações que sofreram durante a Idade Média por força de um dos grandes teóricos da Igreja: Tomás de Aquino, bem como à sua revisitação posterior pelos teóricos neotomistas.

Para se compreender as idéias de Aristóteles acerca da justiça (ou seja, a justiça como virtude do homem), é necessário compreender o momento histórico em que as mesmas surgiram. O modo de produção vigente ao tempo do filósofo grego era o modo de produção escravista, sendo que Aristóteles fazia parte de uma aristocracia

dentro deste modo de produção, logo, todo seu pensamento parte desta condição de classe, e em momento algum busca romper com este fator. Portanto,

a justiça como virtude não consiste em transformar as desigualdades existentes (lutando, por exemplo, à maneira dos sofistas, pela ruptura dos sistemas opressivos institucionalizados), mas em despende um esforço ético no sentido de bem realizar as tendências e méritos presentes na natureza de cada ser, seja ele individual ou coletivo (CORRÊA, 1998, p. 70).

Quando Aristóteles afirma, com a teoria da causalidade e especificamente em relação à causa final, que “é próprio de cada ser, seja ele físico ou social, realizar a sua particular finalidade” (CORRÊA, 1998, p. 70), está justificando uma sociedade que não possui nenhum tipo de mobilidade social como sendo um modelo de sociedade adequado, e, em última instância, justo, já que basta a cada um viver segundo sua natureza para que a justiça se realize: se escravo, viver como escravo; se mestre, como mestre. Nas palavras do próprio filósofo:

A natureza distinguiu os corpos do escravo e do senhor, fazendo o primeiro forte para o trabalho servil e o segundo esguio e, se bem inútil para trabalho físico, útil para a vida política e para as artes [...]. É evidente, portanto, que alguns homens são livres por natureza, enquanto outros são escravos, e que para estes últimos a escravidão é conveniente e justa (ARISTÓTELES, 2004, p. 151).

À luz de tais considerações é que deve ser compreendida a classificação da justiça proposta por Aristóteles: a justiça distributiva e a justiça comutativa/reparadora. A medida de justiça distributiva consiste em distribuir os bens públicos de acordo com a natureza dos seres humanos em sociedade (ou seja, se livres ou se escravos); já a justiça reparadora consiste em reparar matematicamente o prejuízo causado, sem levar outras questões em consideração a não ser a proporção matemática.

Com Tomás de Aquino a justiça aristotélica distributiva e comutativa/reparadora, “se torna uma virtude, a virtude de dar a cada um o que é seu segundo uma igualdade. Uma virtude de relação que tem presente em seu conceito três dimensões necessárias: a *alteritas*, o *debitum* e a *aequalitas*” (AGUIAR, 1982, p. 40).

O “dar a cada um o que é seu” aristotélico é enriquecido com as três citadas dimensões. A *alteritas* significa a alteridade, ou seja, a presença do outro, já que a justiça é parte das relações sociais humanas; o *debitum* é aquilo que justamente é devido e a *aequalitas*, a medida deste devido, que é justa porque igual.

Embora seja clara a tentativa de melhor responder à questão do que é a justiça, o problema de tal formulação, que persiste até hoje em novos moldes, é seu caráter polissêmico.

Em momento algum Tomás de Aquino toma partido em relação a uma concepção de justiça, sua conceituação pode “se abrir para todas as significações possíveis, ao mesmo tempo em que poderá respaldar qualquer tipo de poder que se instale” (AGUIAR, 1982, p. 41).

Logo, pode-se perceber que a definição sobre o que seria ou não justo é escamoteada para os planos da metafísica, e que tal concepção pode servir para qualquer tipo de dominação, desde a dominação do suserano em relação ao vassalo até do patrão sobre o empregado.

Nesse sentido, veja-se a opinião de Ross (2003, p. 307):

Do ponto de vista político, o direito natural pode ser conservador, evolucionista ou revolucionário [...]. Embora ocorram os três tipos, no curso da história o direito natural tem cumprido de forma primordial a função conservadora de outorgar ao poder existente um halo de validade. O direito natural é, primeira e principalmente, uma ideologia criada pelos detentores do poder – os estadistas, os juristas, o clero – para legitimar e robustecer sua autoridade.

A concepção jusnaturalista aristotélica bem como sua formulação tomista persistem ainda hoje com muita força como embasamento para a idéia de justiça. E, para além dessas concepções, outras foram sendo desenvolvidas ao longo da história por vários autores, substituindo-se a natureza das coisas dos gregos ou a vontade divina cristã como fundamento último de um direito natural pelo fundamento na própria razão humana, marca inconfundível do início da Modernidade.

Para todas estas concepções jusnaturalistas modernas, tais como as de Grócio, Pufendorf, Locke e Hobbes, são válidas as considerações feitas acima, acerca do talvez intencional caráter polissêmico das definições, bem como de sua pretensa a-historicidade.

Já para o juspositivismo, a definição objetiva do que seria a justiça está fora da capacidade de intelecção racional do ser humano, estando sua discussão situada em metafísicas pouco úteis para a ciência; do ponto de vista científico, a

cognição do que seria o justo é impossível.

Embora existam vários autores e escolas na linha juspositivista, é no positivismo jurídico de Hans Kelsen que tal matriz filosófica se encontra mais bem acabada, servindo até hoje de justificativa para posturas tanto teóricas quanto práticas em relação à questão da justiça, especialmente à sua não pertinência e desvinculação do campo do direito propriamente dito.

Por positivismo jurídico entende-se todo o esforço teórico feito a partir dos métodos das ciências naturais, ou seja, métodos lógico-formais, para se compreender o direito cientificamente. A utilização de tais posturas metodológicas implica em extirpar do fenômeno jurídico, enquanto objeto da análise científica, quaisquer “impurezas” que possam o descaracterizar, como por exemplo os fatores sociais, culturais, econômicos e ideológicos, vez que em ciência o método acaba por condicionar o objeto.

Nesse sentido, a escola da exegese, através do emprego do método gramatical, irá reduzir o direito à letra da lei; a pandectística alemã e a jurisprudência dos conceitos irão buscar construir categorias a partir do estudo do direito romano positivado no *Corpus Iuris Civilis* utilizando o método lógico-dedutivo e, por fim, o normativismo kelseniano vai identificar o objeto da ciência do direito como sendo a norma jurídica e dando as diretrizes para sua correta análise do ponto de vista científico através do método lógico-formal.

Se o método utilizado é o lógico-formal, importa então a análise da forma que a norma jurídica possui, e não de seu conteúdo. A norma jurídica é aquela cuja forma prescreve um *dever-ser* em relação a uma dada conduta humana, no caso, aquela que *imputa* uma sanção à conduta.

Interessa ao cientista do direito justamente a análise da norma jurídica, e tal estudo é suficiente para garantir uma verdadeira ciência do direito, desde que realizado de forma pura, isenta de interferências externas.

Além disso, a norma jurídica necessita ser válida, ou seja, para que possa vir a integrar o ordenamento jurídico e ser passível de análise deve observar os procedimentos formais de produção, dos quais depende sua validade, conceito central

no pensamento kelseniano. Por isso é que “a validade não submete a norma ao juízo do certo ou do errado, mas ao juízo jurídico [...], ou seja, ao juízo da existência ou não (pertinência a um sistema formal) para determinado ordenamento jurídico” (BITTAR e ALMEIDA, 2002, p. 338).

Logo, se a norma é válida (adentrou o ordenamento jurídico da maneira correta, ou seja, cumpriu todos os requisitos formais de criação), sua análise pura é possível através do método lógico-formal, cujo resultado será uma atividade não-cognoscente (no sentido de que não se conhecerá o direito como o conhece o intérprete e aplicador) e apenas declarativa das múltiplas significações que a norma pode apresentar dentro dos quadrantes do ordenamento jurídico.

Dessa forma o cientista do direito se limita a descrever e enumerar as várias proposições possíveis à norma em análise.

Quem descreve e enumera simplesmente está delegando a outrem o ato de prescrever e escolher; uma vez que, diante da inércia do outro, prescreve e escolhe quem tem o poder, a teoria pura do direito apresenta-se como doutrina do *status quo* jurídico. Para ela, todas as ordenações jurídicas são igualmente aceitáveis, na medida em que são reduzidas a estruturas bem caracterizadas, mas vazias (LOSANO, 1998, p. XXIX).

Pode-se afirmar então que “para Kelsen, a teoria do direito possui dois juízos de valor: (1) valores de direito, cujo parâmetro objetivo é a norma jurídica (lícito/ilícito); (2) valores de justiça (justo/injusto), cujo parâmetro subjetivo repousa em dados variáveis e indedutíveis [...]” (BITTAR e ALMEIDA, 2002, p. 339), sendo “que a ciência jurídica não tem espaço para os juízos de justiça, mas somente para os juízos de direito” (BITTAR e ALMEIDA, 2002, p. 339).

Abstrair da validade de toda e qualquer norma de justiça, tanto da validade daquela que está em contradição com uma norma jurídica positiva como daquela que está em harmonia com uma norma jurídica positiva, ou seja, admitir que a validade de uma norma do direito positivo é independente da validade de uma norma de justiça [...] é justamente o princípio do *positivismo jurídico* (KELSEN, 1998, p. 11).

Assim é que a justiça está expulsa das reflexões dos juspositivistas, já que, independentemente da origem das normas jurídicas que compõem o ordenamento jurídico e de suas finalidades, aquela que cumpre as formalidades essenciais para ser considerada uma norma jurídica válida já pode ser analisada pelo cientista do direito,

sendo a análise lógico-formal perfeitamente suficiente para o direito enquanto ciência.

Um direito positivo não vale pelo fato de ser justo, isto é, pelo fato de a sua prescrição corresponder à norma de justiça – e vale mesmo que seja injusto. A sua validade é independente da validade de uma norma de justiça. É esta a concepção do positivismo jurídico, e tal é a consequência de uma teoria jurídica positivista [...] (KELSEN, 1998, p. 68).

Não é pertinente à ciência do direito investigar se as normas são justas ou injustas, e, entendendo o problema deste modo, “a justiça é uma questão de idéias fundantes, de idéias filosóficas ou políticas, que estão fora do âmbito das práticas sociais prescritas pelas normas jurídicas, isto é, que estão fora do real observado” (AGUIAR, 1982, p. 44) pela ciência do direito.

[...] Kelsen encontra-se na posição de quem quer falar do ovo propondo-se a calar tanto sobre a galinha quanto sobre a gema e a clara. Estaremos mesmo seguros de que a casca é o elemento fundamental para se compreender o ovo? Se não falarmos da galinha, não compreenderemos a origem do ovo, nem sua estrutura, nem [...] sua forma; se não falarmos de gema e clara, não explicaremos sua finalidade, nem seus possíveis usos (LOSANO, 1998, p. XXI).

Mais uma vez se escamoteia a questão do que seria justo ou injusto para o plano da metafísica e as normas jurídicas, que são produzidas a partir do real político, passam a ser neutras, sem a característica de justas ou injustas, ao menos para as investigações feitas pelo cientista do direito. O máximo que este pode auferir do objeto de sua ciência é a licitude ou ilicitude da norma em relação ao restante do ordenamento jurídico.

2 Ampliando o conceito de justiça ou alargando a bitola

As concepções jusnaturalistas e juspositivistas escamoteiam uma realidade indeclinável: o direito é um fenômeno social complexo e dinâmico, situação que gera a responsabilidade em entender sua fundamentação filosófica como sendo uma questão de *opção* a ser feita por aquele que se dispõe a refletir sobre o jurídico. Logo, a pergunta a ser feita não é “*o que é justiça?*”, mas sim “*justiça para quem?*”

Lidar com valores é lidar com a categoria teórico-filosófica em que mais se refletem as escolhas, sejam estas morais, éticas e/ou políticas.

A opção por uma das idéias de justiça evidentemente é um compromisso valorativo. Ou estamos concordes com a ordem hoje instituída, vivendo e produzindo em paz com os valores da burguesia, ou estamos discordes da dominação e dos valores burgueses dominantes. Isso, a nível da escolha, significa que ou estamos com a idéia de uma justiça mantenedora e conservadora ou optamos pela idéia de uma justiça transformadora, comprometida com as maiorias. Este é um momento ético (AGUIAR, 1982, p. 56).

Nesse sentido é que se pode entender o direito – inclusive sua dimensão normativo-positiva – como fenômeno social complexo e dinâmico que possui uma dimensão política, social, cultural e econômica que busca historicamente, através de um componente ético, a realização da justiça sem recorrer a metafísicas.

Tal componente ético importa uma escolha que se dá no curso do processo histórico humano em atenção aos objetivos a serem alcançados e ao destinatário final e que em um primeiro momento se dá apenas no plano dos valores, mas que irá, por fim, se irradiar para a aplicação das normas jurídicas em um caso concreto.

Calmon de Passos (1988, p. 87) afirma que

o direito é a única forma de realização histórica de justiça. Isso não significa seja o direito a realização da justiça absoluta, ou da mais perfeita forma de justiça. Ele é apenas um projeto de justiça, nos limites da contingência que para ela ditam e para ela põem as correlações reais de forças na sociedade. Pode-se, pois, dizer que uma ordem jurídica realiza tanto mais justiça quanto menos necessidades deixa insatisfeitas e quanto menos expectativas desatendidas ocasiona, e tanto mais injusta quanto mais desigualiza privilegiando, com o que agrava o número dos excluídos e dos insatisfeitos. E a medida de justiça ou injustiça de uma ordem jurídica se afere pelo grau de coerção que ela precisa exercer para assegurar a realização do direito formalmente posto.

Embora o direito *positivo* seja também uma das formas de realização histórica de *injustiça* – especialmente quando se trata das normas positivas da classe dominante utilizadas pela mesma contra a classe dominada – a opinião do autor citado acima evidencia o cerne da questão da justiça: as correlações reais de forças na sociedade disputam o significado dominante do valor do justo, a partir de suas opções éticas, morais e políticas, que se configuram opções de classe.

Os diferentes níveis de legitimidade das idéias políticas, de acordo com as formas que vão adquirindo no cotidiano do real de embate entre classes,

tornaram “a justiça dos vencedores é a única idéia de justiça que tem eficácia garantida pelo fato de se traduzir por meio de normas jurídicas, que a retiram do campo da ideologia possível para transformá-la em ideologia sancionadora, vigente e eficaz” (AGUIAR, 1982, p. 26).

Ou seja, tal justiça sai do terreno da pura ideologia e dos valores e adentra o ordenamento jurídico, a partir de sua positivação em princípios ou em regras. Já a justiça dos oprimidos

é observada no decorrer da história pela verificação de suas práticas, pelo resultado de suas lutas que se vão, a cada passo, cristalizando como princípios de convivência ou, por via de conflito, se instauram em certos Estados. Esses princípios não estão pairando acima da sociedade, eles se expressam na relação contraditória de um grupo social com outro (AGUIAR, 1982, p. 72-73).

Se o direito representa, em um plano jurídico-positivo, as necessidades e interesses da sociedade, conquistados que foram a partir das lutas sociais ao ponto de virem a integrar o ordenamento jurídico, pode-se concordar com Calmon de Passos sobre a justiça ou injustiça de tal ordem jurídica: esta é mensurável a partir da realização material de tais direitos, ou seja, de tais necessidades e interesses.

Essa afirmativa leva ao seguinte questionamento: em um país como o Brasil, quais necessidades e interesses vêm sendo atendidos nos últimos séculos e de que forma?

Chega-se assim à conclusão de que, para além das considerações filosóficas sobre o tema, importa (re)conhecer as conseqüências práticas advindas de um posicionamento político-filosófico (logo ideológico) sobre a questão da justiça. A exemplificar tal proposta, veja-se a categorização que Santos (1997, p. 174) faz das três grandes tendências ideológicas que o mesmo identifica na magistratura:

Em primeiro lugar, a tendência dita “estrutural funcionalista”, com a ênfase nos valores da ordem, do equilíbrio e da segurança social, e da certeza do direito, que agrupa os juízes e magistrados conservadores ou moderados, defensores da divisão dos poderes, adeptos das soluções tradicionais, quer no plano sócio-econômico [sic], quer no da organização judiciária.

Esta primeira tendência reflete uma posição filosófica via de regra juspositivista, pois o valor da ordem, do equilíbrio e da segurança social já estão

positivados no ordenamento jurídico, que tem justamente a função de garantir a segurança jurídica.

Além disso, não há a necessidade de analisar se a norma jurídica é justa ou injusta, bastando portanto a análise de sua validade, esta auferível com o juízo jurídico kelseniano. Quando muito, realiza-se também a análise do juízo de valor de direito (lícito/ilícito).

Em segundo lugar, a tendência do chamado “conflitivismo pluralista” em que prevalecem as idéias de mudança social e se defende o reformismo, tanto no interior da organização judiciária, como no da sociedade em geral, com vista ao aprofundamento da democracia dentro do marco jurídico-constitucional do Estado de direito (SANTOS, 1997, p. 174).

Esta é uma tendência que se pode chamar de progressista, visto que admite mudanças no ordenamento jurídico, sendo que a segurança jurídica pode ser flexibilizada de modo a realizar as finalidades do Estado Democrático de Direito, porém tais finalidades não devem ser questionadas.

Pode-se observar essa tendência como sendo a que embasa as atuais reflexões sobre as questões jurídicas postas, encontrando limites no sistema jurídico como atualmente concebido e buscando realizar as finalidades do Estado Democrático de Direito.

Em terceiro lugar, a tendência radical do chamado “conflitivismo dicotômico de tipo marxista”, que agrupa os juízes apostados num uso alternativo do direito, numa função mais criadora da magistratura enquanto contribuição do direito para a construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária (SANTOS, 1997, p. 174).

A terceira tendência vai além da segunda, apostando em uma nova hermenêutica jurídica, entendida aqui como atividade não só de interpretação e aplicação do direito, mas de criação deste nos casos concretos, buscando a efetivação das finalidades do Estado Democrático de Direito de maneira substancial, mesmo que para isso velhos cânones tenham de ser rompidos.

Esta última tendência assume o caráter nitidamente ideológico que o direito possui, decorrendo daí a necessária tomada de posição por parte do magistrado, permitindo assim que o mesmo vá além dos marcos jurídico-constitucionais, questionando-os.

Claro que a relação entre as três tendências e as duas formas dominantes no pensamento jusfilosófico sobre a questão da justiça não são estanques; é perfeitamente possível identificar juízes de tendência jusnaturalista e atuantes no sentido da transformação da realidade, como também é possível identificar tendências juspositivistas progressistas.

Considerações finais

As reflexões feitas acima sobre as conseqüências práticas das opções político-filosóficas feitas em relação ao conteúdo do conceito justiça são de suma importância, pois a orientação adotada pelo jurista no exercício de sua profissão influi diretamente na eficácia do sistema.

É importante salientar ainda que do mesmo modo que há a necessidade de tomada de posição em relação ao conceito de justiça, também é necessária tal escolha em relação ao conteúdo concreto dos direitos humanos. Se estes são produtos das lutas sociais, é necessária uma tomada de posição em relação à que lado de tais lutas se encontra o jurista, se do lado conservador ou do lado transformador da sociedade.

Referências bibliográficas

AGUIAR, Roberto A. R. de. *O que é justiça: uma abordagem dialética*. São Paulo: Alfa-Omega, 1982.

ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

BARBOSA, Vinícius R. *Acesso à justiça: reflexões a partir do Juizado Especial Cível da comarca de Franca/SP*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2007.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme A. de. *Curso de filosofia do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

CALMON DE PASSOS, Joaquim J. “Democracia, participação e processo” in GRINOVER, Ada P. (coord.) et al. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CALMON DE PASSOS, Joaquim J. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CORRÊA, Darcísio. *Justiça e direito*. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, n. 09/10, p. 69-85, 1998.

KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOSANO, Mario G. “Introdução” in KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Bauru: EDIPRO, 2003.

SANTOS, Boaventura de S. “A sociologia dos tribunais e a democratização da justiça” in SANTOS, Boaventura de S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997.